ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Lei m. nº 256/95

LEI MUNICIPAL Nº 394, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990.

"ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 46 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, FIXA CRITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, usando das atribuições que lhe conferem os dispositivos legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As penalidades previstas no Título II - Capítulo II - Art. 35, Capítulo III - Art. 43, Capítulo IV - Art. 53, Capítulo V - Art. 60: Título III - Capítulo I - Art. 68, Capítulo II -Art. 84, Capítulo III - Art. 88, Capítulo IV - Art. 96, Capítulo V - Art. 109, Capítulo VI - Art. 112, Capítulo VII - Art.125, Capítulo VIII - Art. Art. 133, Capítulo IX - Art. 141, Capítulo X - Art. 153, Capítulo XI - Art. 158, Capítulo XII - Art. 167, Título IV - Capítulo I - Art. 177, Capítulo II - Art. 180 e Capítulo III - Art. 182, do Código de Postura do Município, passam a ter a seguinte redação e as devidas multas respectivamente:

Penalidades:

1 - O artigo 35 - Capítulo II - Título II, passa a ter a seguinte redação :

" Artigo 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 300% da UFISB."

2 - O artigo 43 - Capítulo III - Título II passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 43 - Na infração de qualquer artigo deste Capí-

tulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 400% da UFISB."

3 - O artigo 53 - Capítulo IV - Título II, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 600% da UFISB."

4 - O artigo 60 - Capítulo V - Título II, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 1000% da UFISB."

5 - O Artigo 68 - Capítulo I - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 800% da UFISB."

6 - O Artigo 84 - Capítulo II - Título III, passa a ter a seguinte redação|

" Artigo 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 400% da UFISB."

7 - Artigo 88 - Capítulo III, Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 200% da UFISB."

8 - O Artigo 96 - Capítulo IV - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 96 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa, correspondente ao valor de 100 a 800% da UFISB."

9 - O Artigo 109 - Capítulo V - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 500% da UFISB."

10 - O artigo 112 - Capítulo VI - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20%, pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 50 a 300% da UFISB."

11 - O Artigo 125 - Capítulo VII - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 125 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 800% da UFISB."

12 - O Artigo 133 - Capítulo VIII - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 1.000% da UFISB, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso."

13 - O Artigo 141 - Capítulo IX - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 141 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 a 1.000% da UFISB."

14 - O Artigo 153 - Capítulo X - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 153 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 600% da UFISB, além da responsabilidade civil ou criminal que couber."

15 - O Artigo 158 - Capítulo XI - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 158 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 a 800% da UFISB a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber."

16 - O Artigo 167 - Capítulo XII - Título III, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 167 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 800% da UFISB."

17 - O Artigo 177 - Capítulo I - Título IV, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 177 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 400% da UFISB, além das penalidades fiscais cabíveis."

18 - O Artigo 180 - Capítulo II - Título IV, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 180 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 a 1.000% da UFISB."

19 - O Artigo 182 - Capítulo III - Título IV, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 182 - Fica adotada como base de cálculo , para os efeitos desta Lei, a Unidade do Município de Barra do Piraí - UFISB, equivalente ao da UFERJ - Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1990.

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

Regs. as fls. do livro próprio.

/ebmp.